

PROCESSO - A.I. Nº 279196.0001/01-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (AUTUANTE)
RECORRIDO - PRONOR PETROQUIMICA S/A
RECURSO - RECURSO REVISTA - Acórdão 1ª Câmara nº 0289-11/02.
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 23.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0211-21/02

EMENTA: ICMS. INADIMISSIBILIDADE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pelo autuante, contra Decisão da 1ª Câmara deste CONSEF que, através Acórdão nº 0289-11/02, ao julgar Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte considerou Improcedente o Auto de Infração analisado, por entender que a soda cáustica, no caso, era produto intermediário, imprescindível ao processo produtivo do autuado.

Em seu Recurso, que, diga-se de passagem, não contém a data em que foi protocolado pelo setor competente, o autuante, inicialmente, apresenta o Acórdão nº 2136-11/01, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, o Acórdão nº 0066/00, da Câmara Superior e o Acórdão 0586/00, da 2ª Câmara, como paradigmas, já que tais decisões consideraram Procedentes os lançamentos relativos à soda cáustica, produto utilizado pelos contribuintes que foram autuados por utilizarem como créditos fiscais o ICMS incidente sobre os mesmos. Quanto ao mérito o autuante diz que a soda cáustica em nada contribui para a obtenção do TDI propriamente dito e que em nenhuma etapa do processo produtivo é necessária a sua utilização, já que só é utilizada após a obtenção do TDI e dos gases tóxicos, sub produtos resultantes da reação química, que devem ser expelidos para a atmosfera. É para a eliminação ou “captura” desses gases tóxicos que a soda cáustica é utilizada, não sendo, a seu ver, produto que participe do processo produtivo da Empresa.

Ao final do seu Recurso o auditor pede seja reformada a Decisão Recorrida para que se declare a Improcedência da ação fiscal.

A Empresa, instada a se pronunciar, inicialmente diz que ao autuante não é possível a apresentação de Recurso de Revista, dentro do que foi delimitado pelo artigo 171 do RPAF/99. No seu entender, o remédio possível à Fazenda Estadual para reagir contra decisões que lhe sejam desfavoráveis, emanadas de Recursos Voluntários, é da competência da PROFAZ, através de Recurso Extraordinário, como previsto no artigo 169 do mesmo RPAF/99. Independente desse assunto, ainda que se considere possível ao autuante interpor Recurso de Revista, ao mesmo não é dispensada a observância dos prazos para apresentação do mesmo, que é de 10 dias contados da data em que foi participado da Decisão que analisou o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte. Ocorre, prossegue a Empresa, que dos autos não consta a data em que o autuante tomou ciência da Resolução que tornou Improcedente a ação fiscal. Como a data referida não existe, é necessário que se recorra ao artigo 127, parágrafo terceiro, do RPAF, para que se possa aferir um prazo legal e do uso desse artigo, pode-se concluir que o prazo que o autuante teria para apresentação do Recurso de Revista havia expirado em 16/09/2002, tendo o auditor apresentado o mesmo em 18/09/02, portanto intempestivo.

Quanto à admissibilidade do Recurso, a Empresa diz que o mesmo não deve ser conhecido já que as decisões trazidas pelo autuante não são divergentes da recorrida pois o produto em questão, naqueles procedimentos fiscais, tinham uso diverso do que é dado em seu processo produtivo, não havendo, portanto, qualquer similitude entre os casos expostos.

Quanto ao mérito, a Empresa apóis tecer comentários diversos sobre aspectos de natureza constitucional, aborda sobre a necessidade da soda cáustica no seu processo produtivo, citando, inclusive, recente Acórdão emanado desta Câmara Superior, que admitiu ser possível o uso do crédito do imposto incidente sobre produtos cuja utilização são similares à da soda cáustica na sua cadeia de produção. Ao final, apóis reafirmar que a soda cáustica é indispensável à fabricação do produto já anteriormente referido, a Empresa pede pelo Não Conhecimento do Recurso interposto pelo autuante, ou, caso seja o mesmo Conhecido, que se mantenha a Decisão pela improcedência da ação fiscal.

A PROFAZ, em seu Parecer, apóis analisar os fatos inerentes à questão proposta, entendeu ser o Recurso interposto se ultrapassada a intempestividade assim conclui: “ Como acima relatado, o recorrente trouxe resoluções referentes a processos onde houve a mesma infração, porém o que se vê é um novo entendimento da matéria e fundamentado em base fática obtida ante análise acima explicitada, nesses fundamentos não merece reforma o julgamento guerreado. Ante o exposto somos pelo conhecimento do Recurso e não provimento”.

VOTO

Inicialmente, antes de adentrar à questão que envolve o conhecimento ou não do Recurso, entendo ser imprescindível abordar as questões levantadas pelo contribuinte relativas à impossibilidade do autuante apresentar o Recurso de Revista e da possível intempestividade do mesmo.

Primeiro, entendo que é possível ao autuante a apresentação de Recurso de Revista, dentro do que o RPAF estabelece sobre o assunto, não prosperando, a meu ver, os argumentos trazidos aos autos, pelo contribuinte, sobre o assunto.

Segundo, aí sim, entendo ter razão a Empresa quando afirma ser o Recurso apresentado intempestivo. Da análise da peça apresentada pelo autuante, como Recurso de Revista, não se consegue perceber a data em que foi a mesma protocolada no setor competente. Antes disso, não está consignado em nenhum documento pertencente ao processo, a data em que o autuante recebeu a intimação dando ciência da Resolução Recorrida, para que se possa estabelecer o marco temporal, imprescindível à questão apresentada. O prazo para apresentação de qualquer Recurso, como se sabe, tem início da data em que for intimada a parte para tomar conhecimento do resultado de qualquer Decisão que a atinja e se não é possível aferir esse prazo, por falta desse marco, certamente há que se considerar a única data disponível, que é a consignada no Recurso, dia 18/09/02, data em que foi assinado o mesmo. Ora, se formos considerar essa data como a de apresentação do Recurso, deve-se concluir que da data em que foi expedida a intimação 15/08/02, até a mesma, transcorreram mais de 10 dias, prazo que a meu ver é o permitido pelo RPAF/99, para que as partes apresentem o Recurso de Revista. O RPAF/99, em seu art. 127, estabelece quando se inicia o prazo para que, os autuantes apresentem seus Recursos e do documento anexado à fl. 219, verifica-se que a INFAZ responsável pelo PAF o recebeu em 04/08/02, o que comprova ter o autuante extrapolado o prazo recursal. Pelo exposto entendo que o Recurso de Revista interposto pelo autuante é intempestivo, e por isso voto pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão não unânime, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado para manter a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279196.0001/01-7, lavrado contra **PRONOR PETROQUÍMICA S/A**.

VOTOS: VENCIDOS: Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Ciro Roberto Seifert, Ivone Oliveira Martins, Antonio Ferreira de Freitas e Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCEDORES Conselheiros (as) , José Carlos Boulhosa Baqueiro, Sandra Urânia Silva Andrade, José Carlos Barros Rodeiro, Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão, José Raimundo F. Santos e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ